



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00060323020048140301  
APELANTE/APELADO: MARIA DE JESUS BRAZ MARQUES  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS  
APELADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-  
IGEPREV  
ADVOGADO/PROCURADOR: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
REPRESENTANTE: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Trata-se de apelações cíveis interpostas por MARIA DE JESUS BRAZ MARQUES na qualidade de autora e pelo IGEPREV na qualidade de requerido, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital, na ação ordinária de cobrança movida contra o IGEPREV e o ESTADO DO PARÁ.  
A autora na qualidade de pensionista interpôs a presente ação de cobrança visando receber a correção dos valores previdenciários pagos pelo IGEPREV, para o equivalente aquilo que perceberia o ex-segurado CABO PM NELS JULIUS se vivo fosse.  
Contestações às fls. 22/37 e 56/62.  
Réplica às fls. 66/69.  
Sentença de fls. 72/74. Julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por estar caracterizada a litispendência.  
Apelação da autora de fls. 77/80, afirmando que: Enquanto o Mandado de Segurança como ação civil de rito especial que é pleiteia a cessação de atos cometidos por uma autoridade dita coatora com fundamento em direito líquido e certo, a presente ação de cobrança de rito ordinário requer a correção dos valores pagos a título de benefício, além do pagamento das diferenças pretéritas entre os valores que a pensionista recebeu e aqueles que deveria ter recebido.  
Apelação do IGEPREV às fls. 98/103, requerendo arbitramento de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, apesar da autora estar sob o pálio da Justiça Gratuita.  
Contrarrazões às fls. 108/116 e 118/122.  
Parecer Ministerial às fls. 134/136, pugnando pelo desprovimento do recurso da autora e deixando de se manifestar quanto ao recurso do IGEPREV.  
É o Relatório. Passo a doutra revisão.

BELÉM, DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL N° 00060323020048140301  
APELANTE/APELADO: MARIA DE JESUS BRAZ MARQUES  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS  
APELADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-  
IGEPREV  
ADVOGADO/PROCURADOR: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO  
APELADO: ESTADO DO PARÁ



REPRESENTANTE: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

#### DO RECURSO DE APELAÇÃO DO IGEPREV

Requer o recorrente o arbitramento de honorários de sucumbência no percentual de 20%, independente da apelada encontrar-se sob o benefício da gratuidade.

Inicialmente, para que o benefício da Justiça Gratuita fosse revogado, deveria o apelante ter trazido provas de que a autora possui condições de arcar com as custas e honorários, o que não o fez.

De acordo com o disposto no artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 1.060/50, a assistência judiciária gratuita compreende a isenção de emolumentos e custas devidas aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça.

Diz o art. 4º da Lei 1.060/50, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que foi feito pela autora. Desta forma, não exige a lei que a parte prove a sua condição de necessitada, apenas diz "simples afirmação", uma vez que a necessidade, conforme estabelecido no § 1º, do citado dispositivo legal é presumida, podendo ser ilidida com prova em contrário efetiva e suficiente a outorgar ao magistrado a verdade real.

Tais provas em contrário, não foram trazidas pelo Recorrente, devendo assim ser mantida a sentença quanto á isenção de custas e honorários;

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do IGEPREV.

#### DO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA

O inconformismo da apelante também não merece respaldo.

Com efeito, a recorrente impetrou Mandado de Segurança contendo o mesmo objeto da presente demanda momento em que obteve sentença favorável, a qual determinou que a pensão da apelante, deverá corresponder a 100% (cem por cento) dos proventos ou remuneração do ex-segurado, dado o comando constitucional atinente a matéria, como bem asseverado pela douta Procuradora de Justiça. Art. 301:

§ 3º do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

O eminente professor HUMBERTO THEODORO JUNIOR na obra "Curso de Direito Processual Civil", volume I, 51ª edição, ed.: Forense, assim dispõe sobre a questão:

"Não se tolera, em direito, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (nº 264 e 383); nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo (nº 383, 507 e 508).

Como bem posicionado pelo ESTADO DO PARÁ: Não há erro em se extinguir o processo por litispendência: é possível a cobrança de valores por meio do MS, ainda mais no caso da Apelante, em que poderia cobrar as parcelas vencidas; há identidade de partes por ser referência não a autoridade coatora, mas a pessoa jurídica de direito público a qual é vinculada; e o descumprimento de sentença em MS autoriza sua execução, mesmo se tratando de prestação de trato sucessivo e não o ajuizamento de outra ação.

Em suma, a ação em comento, versa sobre a mesma lide que foi objeto do Mandado de Segurança, o qual teve sentença prolatada em 16 de abril de 2003.



Ap Cível/Reex Necessário

Relator(a): Des.(a) Hugo Bengtsson

Data de Julgamento: 09/08/2005

Data da publicação da súmula: 26/08/2005

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. Pensão previdenciária. Integralidade. GEPI. Cota-parte. Mandado de segurança em curso. Objetivos idênticos. Interesse processual. Ausência. Litispendência. Ocorrência. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

Assim, NEGOU PROVIMENTO também ao recurso da autora.

Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 07 DE MARÇO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00060323020048140301

APELANTE/APELADO: MARIA DE JESUS BRAZ MARQUES

ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS

APELADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-  
IGEPREV

ADVOGADO/PROCURADOR: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. A AUTORA NA QUALIDADE DE PENSIONISTA INTERPÔS A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO RECEBER A CORREÇÃO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS PAGOS PELO IGEPREV, PARA O EQUIVALENTE AQUILO QUE PERCEBERIA O EX-SEGURADO SE VIVO FOSSE. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ESTAR CARACTERIZADA A LITISPENDÊNCIA. APELAÇÃO DO IGEPREV, REQUERENDO O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PERCENTUAL DE 20%, SEM RAZÃO, POIS PARA QUE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA FOSSE REVOGADO, DEVERIA O APELANTE TER TRAZIDO PROVAS DE QUE A AUTORA POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E HONORÁRIOS, O QUE NÃO O FEZ. DEVENDO ASSIM SER MANTIDA A SENTENÇA QUANTO À ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA TAMBÉM SEM RESPALDO, POIS A MESMA IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA CONTENDO O MESMO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA MOMENTO EM QUE OBTEVE SENTENÇA FAVORÁVEL, A QUAL DETERMINOU QUE A PENSÃO DA APELANTE, DEVERÁ CORRESPONDER A 100% (CEM POR CENTO) DOS PROVENTOS OU REMUNERAÇÃO DO EX-SEGURADO, DADO O COMANDO CONSTITUCIONAL ATINENTE A MATÉRIA. NÃO É POSSÍVEL QUE A MESMA LIDE SEJA OBJETO DE MAIS DE UM PROCESSO SIMULTANEAMENTE, PORTANTO CORRETA A SENTENÇA A QUO. APELAÇÃO DA



---

AUTORA DESPROVIDA. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem dos recursos e negarem provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares , integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 4ª Sessão Ordinária realizada em 07 de março de 2016.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Relatora